

LEI Nº 920/2011, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.

ALTERA A LEI Nº 610/2006, DE 15 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS FORMAS DE TRÂNSFERÊNCIA E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – (PMDDE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola (PMDDE) consiste na transferência, pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em benefício das escolas da rede municipal, mantidas e instituídas pelo poder público, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental e infantil, nas modalidades regular e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano imediatamente anterior ao do atendimento.

Art. 2º. Os recursos transferidos, à conta do PMDDE, destinam-se à cobertura de despesas de custeio e manutenção, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I – na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar, aqui incluídos serviços prestados por pessoa física ou jurídica;

II – na aquisição de material de custeio necessário à manutenção da unidade de ensino, sendo permitido o limite máximo de 50% do valor repassado;

Parágrafo Único. É vedada a aplicação dos recursos do PMDDE:

I – Em gastos com pessoal (pagamento de vencimentos, vantagens e/ou salários de qualquer natureza), em pagamentos de tributos federais, estaduais, distritais e municipais não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa e em implementação de ações que



estejam sendo objeto de financiamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e/ou Prefeitura Municipal de Aquiraz;

II – Em obras de infraestrutura, mesmo que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar (Ex. demolição, construção e afins que modifiquem ou comprometam a estrutura física do prédio escolar);

III – No pagamento de despesas efetuadas anterior ou posterior ao prazo de utilização do repasse estabelecido no convênio;

IV – Em despesas com pagamento parcelado de qualquer natureza, sendo vedada, outrossim, a emissão de cheques pré-datados;

V – Em festividades e comemorações;

VI – Com combustíveis e materiais e peças para manutenção de veículos a fim de desenvolver ações administrativas;

VII – No pagamento de despesas relativas a microfilmagens (quando o pedido se der por falha do Conselho Escolar), multas, juros e encargos por devolução de cheques ou outros pagamentos em atraso;

VIII – Alimentação escolar e livros didáticos.

Art. 3º. Os recursos do PMDDE serão destinados às escolas definidas na forma do art. 1º, por intermédio de suas unidades executoras.

Parágrafo Único. Por unidade executora entende-se o órgão, entidade ou instituição responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos, pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, para o atendimento das escolas beneficiárias do PMDDE, que, na forma desta Lei, compreende como sendo Unidade Executora Própria (UEX) a entidade sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar dos estabelecimentos de ensino público beneficiários do PMDDE, a saber: caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar ou similar, ou outra instituição constituída com este fim.

Art. 4º. As escolas públicas receberão os recursos financeiros do PMDDE, em parcela única anual, por intermédio de sua respectiva Unidade Executora Própria (UEX).

Art. 5º. O montante devido, anualmente, a cada escola será fixado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, tomando-se como parâmetro o número de alunos matriculados no ensino fundamental e educação infantil, nas modalidades regular e especial, obtido do censo escolar do ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 1º - O montante a ser repassado a cada escola deverá, obrigatoriamente, ter sua utilização dividida em duas categorias:

- I - 50% para aquisição de materiais necessários à manutenção da unidade de ensino;
- II - 50% para pagamento de serviços.

§ 2º - O montante a ser repassado a cada escola, de acordo com o *caput* deste artigo e do parágrafo 1º, fica limitado ao total de dez por cento(10%) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para cada elemento de despesa, a cada exercício.

§ 3º - O montante a ser repassado a cada escola, que não atinja ao limite estabelecido no § 2º, pode ser executado de acordo com a necessidade da unidade de ensino.

Art. 6º. A Secretaria de Educação do Município de Aquiraz, para operacionalizar o PMDDE, contará com as parcerias das UEx de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Lei:

- a) Constituir grupo técnico para controle e acompanhamento do PMDDE;
- b) Elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do programa;
- c) Prover e repassar os recursos devidos às escolas beneficiárias do PMDDE, por meio de suas respectivas unidades executoras, através da celebração de convênio;
- d) Fazer chegar ao conhecimento das unidades executoras os valores dos repasses destinados às escolas beneficiárias do PMDDE por estas representadas ou mantidas;
- e) Acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PMDDE; e
- f) Receber e analisar as prestações de contas do PMDDE, provenientes das UEx, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, à sua aprovação.

Art. 7º. Para operacionalizar o PMDDE, caberá às UEx:

- a) apresentar, tempestivamente, à Secretaria de Educação do Município de Aquiraz os documentos exigidos para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários que representam;
- b) manterem-se informadas sobre os valores destinados, à conta do PMDDE, às escolas que representam, cientificando-se dos créditos correspondentes;
- c) fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a comunidade escolar tenha participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;
- d) empregar os recursos em favor das escolas que representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PMDDE;
- e) prestar contas da utilização dos recursos do PMDDE à Prefeitura Municipal de Aquiraz, nos termos desta Lei.

Art. 8º. A efetivação dos repasses de que trata esta Lei será formalizada mediante o envio pelas UEx, à Secretaria de Educação do Município de Aquiraz, dos seguintes documentos;

- a) Cadastro de Unidade Executora Própria (Anexo I – do estabelecimento de ensino);
- b) Termo de Compromisso (Anexo II); e
- c) Plano de Trabalho, com previsão de aplicação dos recursos (Anexo III).

§ 1º - As UEx apresentarão à Secretaria de Educação os documentos previstos neste artigo, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º - Excepcionalmente, no ano de implantação desta Lei, os documentos previstos neste artigo poderão ser apresentados no prazo máximo de 30(trinta) dias da publicação da Lei.

Art. 9º. A execução dos recursos, transferidos na forma desta Lei deverá ocorrer até 30 (trinta) de novembro do ano em que tenha ocorrido o repasse.

§ 1º - A data de 30 (trinta) de novembro, prevista no *caput* deste artigo, poderá ser antecipada, de acordo com a conveniência da Prefeitura Municipal de Aquiraz, de modo a proporcionar maior espaço de tempo para recepção, análise e emissão de parecer conclusivo às prestações de contas recebidas das UEx.

§ 2º - Os saldos financeiros, como tais entendidos as disponibilidades de recursos existentes em 30 (trinta) de novembro ou na data antecipada, nas contas bancárias em que foram depositados, deverão ser devolvidos à Prefeitura Municipal de Aquiraz.

Art. 10. Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas específicas, abertas pelas Unidades Executoras, em banco e agência com as quais a Prefeitura Municipal de Aquiraz mantenha parceria, devendo os saques serem realizados, mediante cheque nominativo ao credor, ou ordem bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objetivo do programa ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º - Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, poderão ser aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

§ 2º - As receitas obtidas em função de aplicações financeiras porventura efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto do programa e destinadas, exclusivamente, as suas finalidades, na forma definida no art. 2º desta Lei, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

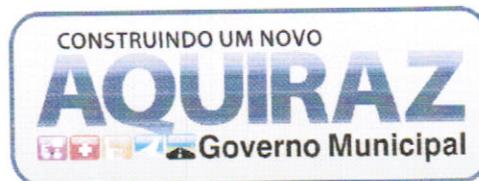
§ 3º - As devoluções à Prefeitura Municipal de Aquiraz, motivadas por extinção, paralisação, fusão de escolas ou qualquer outro fato gerador, deverão ser efetuadas em instituição financeira depositária dos recursos, mediante a utilização de documento de arrecadação próprio, para a pasta oriunda dos recursos.

§ 4º - Os valores referentes às devoluções deverão ser registrados no respectivo formulário de prestação de contas, ao qual os comprovantes bancários das restituições serão anexados para apresentação à Secretaria de Educação do Município de Aquiraz.

§ 5º - Eventuais despesas decorrentes da operação de que trata o § 3º correrão a expensas do responsável pela devolução, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do programa para fins de prestação de contas.

§ 6º - As despesas decorrentes de manutenção e abertura de contas, a partir do ano de 2011, podem ser deduzidas dos recursos do Programa, devendo tais gastos serem informados nos formulários de Prestação de contas.

Art. 11. À Prefeitura Municipal de Aquiraz é facultada a adoção de medidas para reaver eventuais valores liberados indevidamente, independentemente de autorização do bene



ficiário, depositário dos recursos, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao agente financeiro.

Parágrafo Único. Inexistindo saldo suficiente na conta onde os recursos foram depositados, a entidade beneficiária ficará obrigada a restituir à Prefeitura Municipal de Aquiraz, no prazo de até 15(quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 12. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas no objeto do programa (notas fiscais, recibos, faturas etc.) deverão conter a identificação do PMDDE e o nome da Unidade executora e serão arquivados na Secretaria de Educação do Município de Aquiraz.

Art. 13. A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PMDDE deverão ser constituídas de:

- a) Ofício de encaminhamento;
- b) Ata de Prioridades definidas pelo Colegiado Escolar;
- c) Ata de aprovação pelo Colegiado Escolar;
- d) Cópia da Nota de Empenho; e
- e) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução das despesas, até 30 (trinta) de novembro do ano do repasse ou nas datas antecipadas, nos termos facultados pelo § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 1º - A Secretaria de Educação do Município de Aquiraz deverá analisar as prestações de contas recebidas das UEx, apresentando parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, posicionando-se pela sua aprovação ou desaprovação.

§ 2º - Na hipótese da prestação de contas da UEx não vir a ser apresentada tempestivamente, a Secretaria de Educação do Município de Aquiraz estabelecerá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para sua apresentação ou regularização.

§ 3º - As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas, até a data estabelecida no parágrafo anterior, estarão sujeitas à instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.



§ 2º - Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo dos gestores públicos das UEx as justificativas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, acompanhadas de cópia autenticada de representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º - É de responsabilidade do sucessor referido no parágrafo anterior a instrução da Representação com a documentação mínima para aceitação e julgamento do procedimento, devendo conter, obrigatoriamente:

- I – qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta específica;
- II – relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos; e
- III – qualificação do ex-gestor ou ex-dirigente, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

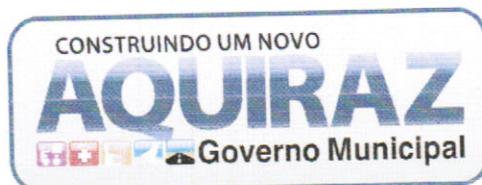
§ 4º - A apresentação, a que se refere o § 2º, contra ex-dirigente de UEx será movida pela Prefeitura Municipal de Aquiraz.

Art. 16. Na hipótese de serem aceitas as justificativas, de que trata o artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Aquiraz, uma vez instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial, restabelecerá as condições necessárias ao repasse dos recursos aos beneficiários do PMDDE.

Parágrafo Único. Ao restabelecer o repasse de recursos financeiros, na forma deste artigo, os beneficiários do PMDDE não serão ressarcidos de perdas de recursos ocorridas no período da inadimplência.

Art. 17. Na hipótese de não serem aceitas as justificativas, de que trata o art. 15 desta Lei, a Prefeitura Municipal de Aquiraz manterá a suspensão dos repasses de recursos financeiros e instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial contra o gestor público da UEx.

Art. 18. O responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.



Parágrafo Único. A prefeitura Municipal de Aquiraz realizará, a cada exercício audita-gem da aplicação dos recursos do PMDDE, pelas UEx, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar ne-cessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro ór-gão municipal para fazê-lo.

Art. 19. A fiscalização dos recursos financeiros relativa à execução do PMDDE é de competência da Prefeitura Municipal de Aquiraz, dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Municipal, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas dos Muni-cípios (TCM) e do Ministério Público (MP).

§ 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PMDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxi-liar e otimizar o seu controle.

§ 2º - A fiscalização da Prefeitura Municipal de Aquiraz, e de todos os outros órgãos ou entidades envolvidos, será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for a-presentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso de recursos públicos desti-nados à execução do PMDDE.

§ 3º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar à Prefeitura Municipal de Aquiraz, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Municipal, ao TCU, ao TCM e ao Ministério Público as irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PMDDE.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, AOS 13 DE OUTUBRO DE 2011.


EDSON SÁ
Prefeito Municipal

